



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI N° 369, DE 06 DE JULHO DE 2009.

**Concede anistia sobre débitos tributários
multas e juros, e dá outras providencias.**

O povo do Município de Mário Campos por seus representantes aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a conceder a anistia das multas aplicadas pelo descumprimento do prazo para recolhimento dos tributos e dos juros moratórios incidentes dos créditos relativos a tributos e dos juros moratórios incidentes dos créditos relativos a tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2008, inscritos ou não em Dívida Ativas, ajuizadas ou não.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes com débitos correspondentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 2º Os créditos relativos a tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2008, inscritos ou não em Dívida Ativa ajuizados ou não, poderão ser parcelados ou reparcelados e recolhidos em até 3 (três) parcelas mensais, 10 de dezembro 10 de outubro e 10 de novembro.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento ou reparcelamento, com a restauração do valor original das multas anistiadas por força desta Lei, relativas às parcelas não pagas além das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescentes do débito.

Art. 3º Nas hipóteses dos artigos anteriores o montante do crédito tributário objeto do parcelamento, ou do saldo remanescente não quitado do reparcelamento, ambos compreendendo o valor principal e os acréscimos moratórios devidos até a concessão do benefício ficará sujeito a partir de então à incidência da atualização de seu valor em INPC.

Art. 4º O contribuinte para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, deverá solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda, as guias para recolhimento à vista parcelamento ou reparcelamento.

Art. 5º Os custos inerentes aos processos judiciais de Execução Fiscal, que deixarão de ser dispendidos pelo Município, configuram-se como medida compensatória à concessão dos descontos, objeto da presente Lei, conforme determinada o art. 14 da Lei Complementar Federal n° 101/ 2000.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário campos, 06 de julho de 2009.

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal